

REQUERIMENTO

(Do Sr. MARCO MAIA)

Requer a desapensação do PL nº 5.416, de 2009, que tramita apensado ao PL nº 5.147, de 2009.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa. a desapensação do PL nº 5.416, de 2009, do PL nº 5.147, de 2009, pelos motivos a seguir expostos:

O PL nº 5.416, de 2009, de minha autoria, “*altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de dispor sobre o débito salarial, e revoga o Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968*”. Configura o débito salarial como ilícito trabalhista e define os efeitos no **ordenamento jurídico trabalhista**. É alterada a Consolidação das Leis do Trabalho.

No dia 2 de julho passado, foi determinada a apensação do referido projeto ao PL nº 5.147, de 2009, que “*dispõe sobre a tipificação do crime de retenção dolosa de salários, regulamentando o art. 7º, X, da Constituição da República, para instituição da Lei de Proteção Integral ao Salário, e dá outras providências*”. Tal proposição conceitua tipo penal, regulamenta o processo penal relativo ao crime tipificado, além de dispor sobre o processo administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego. A proposição assim tem por objetivo alterar o **ordenamento penal e administrativo**.

Dessa forma, apesar de os projetos versarem sobre o débito salarial, revogando o Decreto-lei nº 368/1968, que dispõe sobre a matéria,

o tratamento jurídico dado a cada um deles é completamente distinto, sendo diverso também os objetos propostos.

O PL nº 5.416, de 2009, está relacionado aos efeitos do débito salarial nas relações de trabalho, como a responsabilidade da empresa e de seus dirigentes e as garantias processuais de que o valor será pago. O PL nº 5.147, de 2009, tipifica o débito salarial como crime, dispõe sobre o inquérito policial, o processo penal e também regulamenta o processo administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Considerando que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95/98, determina que “*cada lei tratará de um único objeto*”, excetuados, obviamente, os códigos, entendemos que os projetos apensados não poderiam, respeitada a melhor técnica legislativa, fazer parte de um único projeto ou constar da mesma lei, caso fossem aprovados.

Além disso, o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe ser lícito promover, mediante requerimento, a tramitação conjunta de proposições que regulem matéria idêntica ou correlata. Também é lícito, portanto, promover a desapensação de matérias que alterem ramos diversos do nosso ordenamento jurídico.

Pelos motivos expostos, requeremos a desapensação do PL nº 5.416, de 2009, do PL nº 5.147, de 2009.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MARCO MAIA